SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191853 - RJ (2026/0074683-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DA SILVA SILVERIO
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	CCISA51 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
		THIAGO HORA - RJ162174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA DO JUÍZO INDISPENSÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIENTE PARA AFASTAR A GARANTIA. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é excepcional e exige, cumulativamente, requerimento, relevância das razões, risco de dano grave e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução; a assistência judiciária gratuita não afasta a necessidade de garantia.

3. Revisar o não preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a indispensabilidade da garantia do juízo, incide a Súmula

Documento eletrônico VDA59764448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d931b80c-fb43-4fcb-a4ff-033f085492b7

83/STJ, estando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d931b80c-fb43-4fcb-a4ff-033f085492b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191853 - RJ (2026/0074683-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DA SILVA SILVERIO
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	CCISA51 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
		THIAGO HORA - RJ162174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA DO JUÍZO INDISPENSÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIENTE PARA AFASTAR A GARANTIA. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é excepcional e exige, cumulativamente, requerimento, relevância das razões, risco de dano grave e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução; a assistência judiciária gratuita não afasta a necessidade de garantia.

3. Revisar o não preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

Corte sobre a indispensabilidade da garantia do juízo, incide a Súmula 83/STJ, estando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRE DA SILVA SILVERIO (ANDRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A APRECIAÇÃO DO RECURSO ORIGINÁRIO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 67/68)

Nas razões do agravo, ANDRE apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 735/STF, esta por analogia); cabimento do recurso especial pela alínea *a* por violação do art. 919, § 1º, do CPC; e pela alínea *c* por dissídio jurisprudencial com precedente do TJSP (e-STJ, fls. 110-119).

Houve apresentação de contraminuta por CCISA51 INCORPORADORA LTDA (CCISA51) [e-STJ, fls. 123-130].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, ANDRE alegou (1) negativa de processamento por indevida aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de questão jurídica sobre o alcance do art. 919, § 1º, do CPC, violado em virtude da interpretação literal e restritiva efetivada no acórdão recorrido, que esvazia a tutela provisória aos hipossuficientes e (2) dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo que admite, excepcionalmente, a dispensa da garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Houve apresentação de contrarrazões por CCISA51 sustentando a necessidade cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, a impossibilidade de afastar a garantia do juízo pela mera gratuidade e a íntegra correção da decisão estadual, com óbices sumulares aplicáveis (e-STJ, fls. 86-94).

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o juízo de primeira instância, nos embargos à execução, concedeu a gratuidade de justiça a ANDRE e indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia do juízo.

ANDRE interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido monocraticamente com base no art. 932, IV, a, do CPC e na Súmula 59 do Tribunal fluminense; o agravo interno foi julgado pela Quinta Câmara de Direito Privado, que manteve o indeferimento do efeito suspensivo, reafirmando que a gratuidade não dispensa a garantia do juízo.

Na sequência, ANDRE interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando violação do art. 919, § 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, com prejudicialidade do dissídio.

O agravo em recurso especial foi interposto, reiterando o afastamento dos óbices sumulares e defendendo o processamento do apelo nobre. CCISA51 apresentou contraminuta ao AREsp, sustentando a manutenção da inadmissão por reexame de fatos e decisão provisória.

Houve decisão de não retratação e determinação de subida ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 132), com posterior despacho de distribuição no STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ ao se tratar do alcance jurídico do art. 919, § 1º, do CPC em hipóteses de hipossuficiência e gratuidade de justiça; (ii) incide, por analogia, a Súmula 735/STF em agravo de instrumento que apenas indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução; (iii) houve violação dos arts. 919, § 1º, do CPC, e 932, IV, a, do CPC; (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade excepcional de dispensar a garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Violação do art. do art. 919, § 1º, do CPC

Sustenta ANDRÉ que a controvérsia é jurídica, não fática, e que a exigência de garantia do juízo (penhora, depósito ou caução) para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser aplicada de modo absoluto quando há gratuidade de justiça e hipossuficiência reconhecida, o que configura interpretação literal e restritiva, divorciada dos fins sociais da norma. Defende que, uma vez reconhecida a hipossuficiência com a concessão da gratuidade judiciária, não é razoável exigir a

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

garantia do juízo para suspender uma execução que pode lhe causar danos irreparáveis.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o julgamento monocrático e consignou que a garantia do juízo é requisito cumulativo para efeito suspensivo dos embargos à execução, nos termos do art. 919 do CPC, e que a concessão da gratuidade judiciária não afasta tal ônus. A decisão monocrática pontuou que a regra é que os embargos à execução não tenham efeito suspensivo, sendo que o § 1º do art. 919 autoriza a medida, desde que presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória e a prova de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O efeito suspensivo foi então indeferido, já que o TJRJ reputou inexistentes os requisitos legais:

> *(...)*
> *A concessão da gratuidade de justiça, por si só, não afasta o ônus da garantia do juízo. A garantia do Juízo, diferente do recolhimento das custas, pode ser efetivada mediante penhora, depósito ou caução. Desse modo, cabe ao embargante demonstrar a inexistência de patrimônio, o que não ocorreu. Assim, não está demonstrada a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.*
> *(...)*
> [e-STJ, fl. 18]

O entendimento adotado pelo TJRJ está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que orienta *a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não houve no caso* (AREsp n. 2.839.553/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

3. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c)
risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução e a inexistência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.865.417/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SUMULA N. 83/STJ. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1."O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.651.168/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017).

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021 – sem destaques no original))

Por sua vez, a gratuidade judiciária não é suficiente para afastar a necessidade de garantia do juízo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16 DA LEI N. 6.830/1980. TEMA N. 260/STJ. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA DISPENSA DA GARANTIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada argumento suscitado pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial, pretensa afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Na linha do Tema n. 260/STJ (REsp n. 1.127.815/SP), o processamento dos embargos à execução fiscal com garantia insuficiente está condicionado à comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor, ônus não cumprido no caso concreto segundo as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
4. A concessão da assistência judiciária gratuita não se confunde com a comprovação de hipossuficiência patrimonial para fins de dispensa da garantia do juízo na execução fiscal. Precedentes.
5. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da não comprovação da insuficiência patrimonial demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

(AgInt no REsp n. 2.137.675/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

Afirma ANDRE a existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; que admite, excepcionalmente, a dispensa da garantia. No entanto, considerando a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao recurso interposto com fulcro na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada o exame da mesma tese sob a ótica do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cb2ef3df-6591-48f8-94e7-ed781db52eb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.853 / RJ

Número Registro: 2026/0074683-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00765635920258190000 08510383920258190001 08575088620258190001 202624501194
765635920258190000 851038392025819000 857508862025819000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA SILVERIO
ADVOGADOS : KELLY COELHO GOMES - RJ170421
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : CCISA51 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
THIAGO HORA - RJ162174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 96bb8562-25ed-4300-9212-218958dc6426

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 96bb8562-25ed-4300-9212-218958dc6426